

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE: NOVEMBRO/2023

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIAS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – “SEMCESP”.

SUSCITADO: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL – “SINCEP”.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, aplicável à categoria dos empregados em Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: POLÍTICA DE REAJUSTE SALARIAL

Política salarial a ser concedida a partir de 01 de novembro de 2023, levando-se em conta a fixação de um salário base para as funções de pesquisadores, vendedores, auxiliares e ajudantes gerais e reajuste para os demais cargos na seguinte ordem:

a) R\$1.421,00 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais) por mês ou R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) por hora, para os empregados que exercerem exclusivamente as funções de pesquisadores, vendedores, auxiliares e ajudantes gerais, sendo observado, porém o menor salário na função e o disposto no artigo 58-A da CLT.

b) Reajuste de 100% (cem por cento) do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) FIPE, no período de 01 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023, ou seja 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) mais 2% (dois por cento) de reajuste real, totalizando 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento) a ser aplicado sobre os salários do mês de novembro de 2023, deduzidas as antecipações concedidas no mesmo período para os demais empregados não enquadrados no item anterior, sendo também observado o menor salário na função.

CLÁUSULA SEGUNDA: AUMENTO REAL

Aumento real de 2% (dois por cento) para os empregados enquadrados na letra “b”, da cláusula primeira, conforme já mencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL

A partir de 01/11/2023, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a saber:

a) R\$1.421,00 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais) por mês ou R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) por hora, para os empregados que exercerem exclusivamente as funções de pesquisadores, vendedores, auxiliares e ajudantes gerais, sendo observado, porém o menor salário na função e o disposto no artigo 58-A da CLT.

b) R\$ 1.658,45 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) por mês ou R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos) por hora, para os demais empregados não enquadrados no item anterior, sendo também observado o menor salário na função.

CLÁUSULA QUARTA: SUPRESSÃO DE REQUISITO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Os trabalhadores que ocuparem a mesma função farão jus ao mesmo salário, desde que a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA: EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

Os empregados admitidos após o mês de novembro de 2022 farão jus aos reajustes constantes das cláusulas primeira e segunda, proporcionais aos meses trabalhados, ou seja, 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, observado a igualdade salarial na função.

| | | | |
|----------------|---------|---------------|---------|
| Dezembro/2022 | 4,9137% | Junho/2023 | 2,2335% |
| Janeiro/2023 | 4,4670% | Julho/2023 | 1,7868% |
| Fevereiro/2023 | 4,0203% | Agosto/2023 | 1,3401% |
| Março/2023 | 3,5736% | Setembro/2023 | 0,8934% |
| Abril/2023 | 3,1269% | Outubro/2023 | 0,4467% |
| Maió/2023 | 2,6802% | | |

CLÁUSULA SEXTA: SALÁRIO ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Permanece em vigor o adicional por tempo de serviço, a ser pago mensalmente, para os funcionários que foram admitidos até 31 de dezembro de 2009, adicional este correspondente a 0,167% (cento e sessenta e sete centésimos de um inteiro por cento) de seu salário, por mês de efetivo trabalho na mesma empresa, considerando-se para contagem de tempo o período entre a data de admissão e a data acima fixada, sendo que o mesmo será fixo e não cumulativo, e será anotado de forma destacada no recibo de pagamento de salários do empregado, sendo ainda, limitado a 30% (trinta por cento) do salário atual do funcionário, ficando o direito assegurado para os trabalhadores que nesta data possuem percentual superior.

CLÁUSULA OITAVA: HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até 02 (duas) horas diárias, sendo proibido o trabalho extraordinário excedente às 02 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA NONA: JORNADA DE TRABALHO

As partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação de serviços funerário, de cemitérios e crematórios, resolvem estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, que, consideradas como um todo corresponde aos interesses dos empregadores e dos trabalhadores.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: As Empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nesta última já incluindo o descanso semanal remunerado, podendo ser adotado o sistema de compensação de jornada, conforme estabelecido no parágrafo quarto desta cláusula.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Serão admitidas as seguintes escalas de jornada de trabalho: 12 x 36 horas; 4 x 2 dias, 5 x 2 dias, 5 x 1 dias e 6 x 1 dias, ficando expressamente esclarecido que as horas compreendidas após a 8ª. (oitava) hora diária, bem como as possíveis horas que excederem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não serão consideradas como horas extras, desde que sejam compensadas na forma prevista no parágrafo terceiro.

PARAGRÁFO TERCEIRO: O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com redução do número de horas de trabalho correspondente até no máximo, nas duas semanas subseqüentes à prestação daquelas horas extraordinárias.

PARAGRÁFO QUARTO: Fica facultado às empresas o estabelecimento de jornada diferenciada, mediante acordo individual de trabalho com anuência do sindicato.

PARAGRÁFO QUINTO: Os dias trabalhados na jornada 12x36, em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implica acréscimo adicional de trabalho, dobra de valor e especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

PARAGRÁFO SEXTO: O retorno à jornada regular de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica alteração salarial.

a) Fica facultado e permitido às empresas o estabelecimento das jornadas estipuladas no Parágrafo Segundo desta cláusula, para os empregados vinculados a este instrumento coletivo, onde o setor de trabalho justifique.

b) Fica facultado e permitido às empresas o estabelecimento da jornada de 08 (oito) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, respeitado o intervalo interjornada de 01(uma) hora para repouso e alimentação do empregado e o descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS – EMPREGADO/EMPRESA – LIVRE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes estabelecem que as empresas e empregados poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, com base no Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017, a instituição do Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

a) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

- b) O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto quando da realização antecipada de horas de trabalho e posterior compensação em folgas, quanto para concessão de folga antecipada e posterior compensação com horas de trabalho, a critério do empregador.
- c) As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- d) Os atrasos para início da jornada de trabalho, as ausências injustificadas e as saídas antecipadas não serão computadas no Banco de Horas e o trabalhador poderá ser punido nos termos da lei.
- e) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- f) As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 12 (doze) meses a contar do fato gerador.
- g) Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 12 (doze) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado, exceto as horas trabalhadas aos domingos e feriados, que deverão ser pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).
- h) O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de 12 (doze) meses, da seguinte forma:
 - 1 - Quanto ao saldo credor:
 - 1.1 - Com a redução da jornada diária;
 - 1.2 - Com a supressão de trabalho em dias de semana;
 - 1.3 - Mediante folgas adicionais;
 - 1.4 - Através de prorrogação do período de gozo de férias;
 - 1.5 - Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
 - 1.6 - Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.
 - 2 - Quanto ao saldo devedor:
 - 2.1 - Prorrogação da jornada diária;
 - 2.2 – Trabalhos aos sábados, domingos e feriados;
 - 2.3 – Desconto na sua remuneração.
- i) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.
- j) O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, conforme previsão da Lei nº 13.467 de 2017, que inseriu o parágrafo ao artigo 59 de CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica convencionada a implantação do Contrato de Trabalho Temporário nos precisos termos da Lei 9601/98, com a expressa e tácita anuência do Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerárias Particulares do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na adoção do mencionado contrato deverá haver acréscimo no número de empregados, em conformidade com a legislação em vigor;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Contratos de Trabalho Temporário não poderão ser firmados por prazo inferior a 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que firmarem o mencionado contrato terão direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no percentual de 4% (quatro por cento), que deverão ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal e que poderão ser sacados ao término do referido contrato;

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador, para se beneficiar da redução dos encargos sociais, não poderá possuir débitos junto ao INSS e ao FGTS;

PARÁGRAFO QUINTO: O Contrato de Trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5o. dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo que as instituições que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou Posto Bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidentes com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, mediante prévia escala de administração, de acordo com a Portaria No. 3281/84, do Ministério do Trabalho. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas concederão aos empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) o adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal;
- b) o adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- c) este adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês;
- d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive nos meses que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º. salário.
- e) havendo interesse por parte de algum funcionário em solicitar a dispensa do adiantamento salarial (vale), ele deverá individualmente fazer solicitação expressa junto à Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos

efetuados, contendo a identificação da empresa, o valor de recolhimento do FGTS e a função exercida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ATRASO DE PAGAMENTO

a) o não pagamento do salário ou vale no prazo determinado, ou seja, até o quinto dia de cada mês subsequente ao vencido, acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário nominal, revertida ao trabalhador, atualizada conforme tabela que corrige débitos trabalhistas;

b) o não pagamento do 13º. salário, da remuneração das férias e os abonos respectivos, nos prazos definidos em lei implicarão, também, na mesma multa conforme acima estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS

A todo empregado afastado, quer seja por motivo de enfermidade ou de acidente de trabalho, percebendo auxílio-doença, a instituição complementar o valor do salário benefício, por um período de 30 (trinta) dias, inclusive compreendendo a prestação concernente ao décimo terceiro salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente ao valor da remuneração auferida à época do início do afastamento do trabalho e periodicamente corrigido, assim como os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitam.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas dos empregados que necessitem assistir seus filhos ou cônjuge, ao médico, desde que devidamente comprovado o acompanhamento por atestado médico expedido por credenciados do INSS ou conveniados. Serão, também, abonadas as horas não trabalhadas pelos empregados que necessitem utilizar os serviços médicos conveniados, mediante apresentação do respectivo atestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado também poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de sua remuneração:

- a) até 05 (cinco) dias corridos, em virtude de morte dos filhos, cônjuge, ascendente ou irmão;
- b) até 05 (cinco) dias corridos, em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias corridos, em virtude de nascimento de filhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago 1 (um) salário nominal equivalente ao seu último salário. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço e idade, nos termos do Artigo 52 da Lei No. 8.213/91, desde que devidamente comprovados, e possuam pelo menos 04 (quatro) anos contínuos de trabalho na mesma instituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO - FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a instituição pagará à família do mesmo o equivalente a 02 (dois) salários nominais, sendo que, se motivada a morte por acidente do trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desobrigado de conceder o auxílio funeral, a empresa que arcar com a totalidade do custo do seguro de vida ou plano funeral a seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado.

Após a realização dos serviços deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, quando oferecida à contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, clube/agremiações, empréstimos pessoais adquiridos junto à instituições financeiras ou com a própria Empresa, quando expressamente autorizado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Casos de empréstimos de valores concedidos pela empresa ao empregado poderão, igualmente, ser descontados em folha de pagamento, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os casos de rescisões de Contrato de Trabalho, onde exista empréstimos, fica autorizada a dedução do valor residual diretamente no termo de rescisão, observando-se o limite do valor a ser pago ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração das suas férias no prazo previsto em Lei, ou seja, até 02 (dois) dias antes do início do seu gozo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância dos prazos previstos na presente cláusula acarretará ao empregador uma multa, além da prevista em Lei, a favor do empregado, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração devida pelas férias, atualizada conforme tabela que corrige os débitos trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado do serviço por motivo de auxílio-doença, até 30 (trinta) dias após o recebimento da alta médica previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM ACIDENTE DO TRABALHO

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado do serviço por motivo de acidente no trabalho, até 12 (doze) meses após o recebimento da alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado.

O empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, decorrente de dispensa ou pedido de demissão, solicitar, por escrito, ao empregador, o seu imediato desligamento, fica-lhe assegurado este direito, bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS/CTPS on-line. Neste caso, a empresa estará obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, além de pagar as verbas rescisórias dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da liberação do empregado, sem prejuízo do prazo legal de 30 (trinta) dias do aviso prévio e das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se o empregado que pedir demissão apresentar declaração do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados, porém ficando também impedida de descontar o tempo que restar deste, e tendo por prazo de quitação 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao último dia efetivamente trabalhado, ou da apresentação da declaração, sendo considerado o prazo pelo que se der por último.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão ao Sindicato a afixação no Quadro de Aviso, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, inclusive a fixação da íntegra da presente Convenção Coletiva de Trabalho para conhecimento de todos, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários à ocupação das mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão no dia e no horário previamente fixado por elas, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e exclusivamente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária e evitando-se o uso de equipamento sonoro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles previamente autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º. (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes poderão criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: QUALIDADE/PRODUTIVIDADE

As partes fixam como objetivo comum à melhoria da qualidade e da produtividade e poderão promover campanhas, eventos, cursos, etc., visando:

- a) Melhorar as condições do ambiente de trabalho e o incentivo aos trabalhadores.
- b) Alfabetização, treinamento profissional e esclarecimento quando necessário nos locais de trabalho, sedes sindicais, escolas, etc.

c) Criar no primeiro mês de vigência do acordo coletivo, comissão mista para definir critérios técnicos para avaliação da produtividade e qualidade no setor e sua mensuração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

As empresas adotarão obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletivas previstas na legislação. As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente e os empregados deverão utilizá-los, de acordo com o artigo 194 da CLT e Sumula do TST nº 80.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, salvo injustificado extravio ou mau uso, uniformes, conforme seu padrão, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, quando exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir, e, os empregados deverão usá-los e conservá-los obrigatoriamente.

No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade e uso dos EPI s.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instaladas para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- b) 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga;
- c) 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza;
- d) 01 chuveiro elétrico nos termos da NR-24, da Portaria Nr. 3214/78;
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável;
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho;
- g) Excetuam-se dessas obrigações as empresas que prestem serviços em locais que já atendam o cumprimento do "caput".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: EXAMES MÉDICOS

As instituições custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente, a serem realizados em laboratórios idôneos, sendo obrigatório nos termos do artigo 168 e parágrafos da CLT a realização desses exames pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, etc.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a seus empregados que trabalham em jornada integral (jornada superior a 6 (seis) horas): vale-refeição ou vale alimentação no valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado ou cesta básica contendo no mínimo 25 (vinte e cinco) quilos, ou cartão cesta básica em valor compatível com a cesta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrega do referido vale-refeição, vale-alimentação ou cesta básica deverá ser promovida até o último dia do mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas de fornecer o referido vale-refeição, vale-alimentação ou cesta básica, as instituições que já fornecem refeição preparada no local de trabalho, adquirida ou que mantenham convênio com restaurante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de fornecimento de vale-refeição, vale-alimentação ou de cestas básicas, quando estas forem preparadas no local de trabalho, adquiridas ou fornecidas por convênio com restaurantes, poderá ser descontado do empregado o valor correspondente a até no máximo 1% (um por cento) do custo do respectivo benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas são obrigadas a fornecer cesta básica aos funcionários afastados por motivo de auxílio-doença; auxílio maternidade e acidente de trabalho, até o limite de quatro meses contados a partir da data do afastamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar, por escrito, nos termos do artigo 142 do Decreto Nr. 357/91, de 3 de dezembro de 1991, ao Sindicato com os seguintes dados:

- a) Nome do acidentado;
- b) Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Número do R.G.;
- d) Endereço do acidentado;
- e) Data de admissão;
- f) Data do acidente;
- g) Horário do acidente;
- h) Local do acidente;
- i) Descrição do acidente;
- j) Nome de duas testemunhas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5 da portaria NR 3214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A votação será realizada através de lista única de candidatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria Nr. 3218/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local de trabalho com mais de 100 (cem) empregados, nos termos da NR-4, item 4.2, da Portaria Nr. 3214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho, para orientação sobre as normas de prevenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterà os medicamentos básicos permitidos por lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: TREINAMENTO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem fazer treinamento e esclarecimento aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço sobre:

- a) Utilização e higienização dos EPI, de acordo com a NR-6 e NR-18;
- b) Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes de acordo com a NR-18;
- c) O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, bem como ainda das atividades a serem exercidas, além do regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica estabelecido e autorizado o desconto da Contribuição Assistencial a favor do Sindicato Profissional de 2% (dois por cento), a ser descontado em 2 (duas) parcelas, ou seja, 1% (um por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de janeiro/2024, devidamente reajustados pelo presente acordo e 1% (um por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de maio/2024. A Contribuição Assistencial deverá ser descontada de todos os empregados, associados ou não do Sindicato Profissional, excetuando-se, apenas, aqueles pertencentes às categorias diferenciadas e os que se manifestarem expressamente contrário. O valor da contribuição deverá ser recolhido através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato, excetuando-se as manifestações expressas em contrário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a Contribuição Assistencial Patronal, na qual os integrantes da categoria econômica dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo, não associados, deverão recolher ao Sindicato dos Cemitérios Particulares do Brasil uma contribuição assistencial no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais), vencendo-se a primeira em 31 de março de 2023 e a segunda em 30 de setembro de 2023, que deverão ser pagas em guias próprias fornecidas pelo Sindicato nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição negocial tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via e-mail.

PARÁGRAFO QUARTO: Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas constituídas após a assinatura da presente Convenção recolherão a Contribuição Assistencial Patronal até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical poderá ser descontada de todos os empregados, associados ou não do Sindicato Profissional, excetuando-se, apenas, aqueles pertencentes às Categorias diferenciadas e os que se manifestarem previamente e expressamente contrários ao desconto.

O prazo para recolhimento da Contribuição Sindical estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho será até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecida a obrigatoriedade das Instituições promoverem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da aludida contribuição, a entrega no Sindicato dos Empregados da cópia do comprovante do seu pagamento, acompanhado da relação nominal dos contribuintes, na qual deverá ser mencionados nome do empregado, sua função, seu salário e valor da contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos trabalhadores que, efetivamente praticarem serviços de sepultamento e exumação, um adicional de insalubridade em grau médio 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões contratuais serão efetuadas preferencialmente no Sindicato dos Empregados desta Categoria Profissional, não existindo sucursal na cidade, as mesmas deverão ser efetuadas no Ministério do Trabalho mais próximo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Empresa e empregado poderão, nos termos da lei e de comum acordo, formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço, sem necessidade de homologação junto ao Sindicato dos Empregados, ficando facultado, nesse caso, ao empregado se fazer acompanhar por um advogado no ato da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato homologatório a empresa está obrigada a apresentar as guias de contribuição sindical, assistencial e inclusive a confederativa relativas ao empregado e ao empregador, mesmo que o órgão homologador não seja o Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será obedecido conforme disposto no artigo 477 da C.L.T.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para homologações das rescisões de contratos de trabalho é de 15 (quinze) dias para as empresas estabelecidas na Grande São Paulo, e de 30 (trinta) dias para as empresas estabelecidas nas demais regiões do Estado de São Paulo, contados a partir da data de pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO

Fica convencionado que todos os funcionários terão direito a uma participação nos Resultados das Entidades e Empresas, correspondente a 01 (um) piso salarial da categoria, sendo que para quem percebe o piso mínimo especificado no item "a" da cláusula terceira, deverá ter este valor como base, e os demais funcionários que percebam salário acima deste valor terão como base o piso mínimo especificado no item "b" da referida cláusula, e que deverá ser pago da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) deverá obrigatoriamente ser pago no primeiro semestre de 2024.
- b) 50% (cinquenta por cento) deverá obrigatoriamente ser pago no segundo semestre de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito à participação semestral somente os funcionários que possuírem no máximo 1% (um por cento) de faltas não justificadas no período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos funcionários admitidos ou demitidos dentro de um dos semestres, a participação nos Resultados a ser paga deverá ser proporcional a razão de 8,334% (oito inteiros e trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) por mês ou fração trabalhados na Empresa, na qual tenham trabalhado efetivamente no mínimo durante seis meses, respeitando-se o disposto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: MULTA

Fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) do salário vigente na época da infração, exceto para as cláusulas que tenham multas pré-estabelecidas, em caso de não cumprimento pelo empregador (Instituição) de quaisquer das cláusulas do presente acordo, que reverterá a favor do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, bem como as dúvidas oriundas do mesmo, serão solucionadas perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva abrange a categoria econômica dos empregados em Cemitérios e Crematórios Particulares, estabelecidos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de novembro de 2023 e término em 31 de outubro de 2024.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

SUSCITANTE:
WANDERLEY CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE-

CLAUDIO GONZAGA BENTES:2283150949
1

Assinado de forma digital por
CLAUDIO GONZAGA
BENTES:22831509491
Dados: 2023.12.18 21:09:26 -03'00'

SUSCITADO:
CLAUDIO GONZAGA BENTES
- PRESIDENTE -



COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

SUSCITANTE:
ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO

LEONARDO BATTISTUZZO
FEDERIGHI:24956316810

Assinado de forma digital por
LEONARDO BATTISTUZZO
FEDERIGHI:24956316810
Dados: 2023.12.18 12:01:58 -03'00'

SUSCITADO:
LEONARDO BATTISTUZZO FEDERICH

CLAUDIO GONZAGA
BENTES:2283150949
1

Assinado de forma digital por
CLAUDIO GONZAGA
BENTES:22831509491
Dados: 2023.12.18 21:12:41
-03'00'

SEMCESP – Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerárias Particulares do Estado de São Paulo
Rua Coronel Luiz Americano, nº 334, Sala 2 – Vila Azevedo – São Paulo – SP – CEP: 03308-020
e-mail: semcesp@yahoo.com.br
Telefax: (011) 2225-1962

SINCEP – Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 – 12º Andar – Cj. 1202 – São Paulo – SP – CEP: 01452-930
Telefax: (011) 3034-1613 – E-mail: sincep@sincep.com.br